PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700054-04.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: SIVANILDO DE JESUS BARRETO Advogado (s): EDILENE ROCHA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO. A QUANTIDADE E A VARIEDADE DA DROGA, ALÉM DOS PETRECHOS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO DENOTAM A DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Nota-se que foram encontrados com o Acusado grande quantidade de entorpecentes de natureza diversas (2.186,07g de maconha, 18,39g de cocaína e 206,05g de cocaína na forma de pedras de crack), tanto em sua posse, quanto em sua residência, acondicionados para venda. Além disso, consoante auto de exibição e apreensão de id. 52844465, fl. 01, além das drogas, foram encontradas na casa do Apelante 02 (duas) balanças de precisão, petrecho típico de quem pratica a atividade ilícita de comércio de entorpecentes. Assim, pode-se afirmar que a quantidade e a diversidade da droga encontrada com o Apelante, bem como a forma em que estava acondicionada, e, ainda, a descoberta de petrechos típicos de comercialização de entorpecente em sua residência, indicam certa imersão na prática do delito de tráfico de drogas, o que autoriza o afastamento do tráfico privilegiado. II -Considerando a rejeição do pleito de aplicação do tráfico privilegiado. resta prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700054-04.2021.8.05.0250 da Comarca de Simões Filho, sendo Apelante, SIVANILDO DE JESUS BARRETO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Acusado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700054-04.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SIVANILDO DE JESUS BARRETO Advogado (s): EDILENE ROCHA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado SIVANILDO DE JESUS BARRETO, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentença (id. 52844800) proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Simões Filho, que julgou procedente a denúncia para condená-lo pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, fixando-lhe a pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, cumulada ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, em regime inicial semiaberto, concedendolhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a peça acusatória que: (...) na manhã de 10 de fevereiro de 2021, por volta das 07 horas, na localidade denominada Big Áurea, neste Município de Simões Filho, Bahia, o denunciado restou preso em flagrante delito por integrantes da Polícia Civil, porquanto trouxesse consigo e quardasse, para fins de tráfico, (01) 2.186,07g (dois guilos e cento e oitenta e seis gramas e sete centigramas) de droga (substância entorpecente que determina dependência física e

psíquica) conhecida vulgarmente como maconha (Cannabis sativa), distribuída em 217 (duzentas e dezessete) porções, parte compactada na forma de tabletes de tamanhos variados e parte fragmentada, envolta em sacos plásticos incolores de tamanhos variados e em dezenas de tubos plásticos; (02) 18,39g (dezoito gramas e trinta e nove centigramas) de droga conhecida como cocaína, em forma de pó, distribuída em 04 (quatro) porções, sendo 01 (uma) parte envolta em saco plástico incolor e outras 03 (três) partes acondicionadas em microtubos plásticos incolores e (03) 206,05g (duzentos e seis gramas e cinco centigramas) de droga conhecida como cocaína, em forma de pedras, distribuídas em 43 (quarenta e três) porções envoltas em sacos plásticos incolores de tamanhos variados, conforme comprova laudo pericial nº 2021 00 LC 004033-01, de fls. 25, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, em violação ao disposto no artigo 33, caput, da lei no 11.343/06. Encerrada a instrução, o Juiz primevo condenou o Apelante nos termos da denúncia. Irresignada, recorreu a Defesa (id. 52844814), com razões de id. 52844826, pleiteando a aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo e consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em suas contrarrazões (id. 52844835), o Ministério Público afirmou que o entendimento perfilhado no pronunciamento judicial recorrido mostrou-se adequado, devendo ser mantido em sua totalidade. A D. Procuradoria de Justiça (id. 54992777), em parecer da lavra da Procuradora Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp, apresentou opinativo no sentido de conhecimento e provimento do Recurso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700054-04.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SIVANILDO DE JESUS BARRETO Advogado (s): EDILENE ROCHA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I -PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, percebe-se que o Acusado e seu Advogado foram intimados, respectivamente, nos dias 18/02/2022 (id. 52844817) e 31/03/2021 (id. 52844801), tendo manejado a apelação no dia 15/12/2021 (id. 52844814). Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade do recurso, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. II — DO MÉRITO. A autoria e a materialidade delitivas encontram-se devidamente demonstradas, tanto que a Defesa seguer manifestou pleito de absolvição com esse fundamento. III - DOSIMETRIA DA PENA. Nesse particular, a Defesa requereu a aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo e a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em análise da fundamentação utilizada pelo Juiz sentenciante, verifica-se que em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal. 1º Fase. O Magistrado a quo, após apreciar de modo cuidadoso as circunstâncias judiciais do artigo 59, fixou a pena-base, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando a quantidade e diversidade da droga, a qual deve ser mantida. 2º Fase. O Juiz primevo aplicou a atenuante da confissão, reduzindo a pena para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual deve ser mantida. 3º Fase. Cabe analisar, em razão da insurgência da Defesa, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. O Juiz sentenciante deixou de aplicar o referido privilégio,

considerando o que se segue: Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. É que a disposição legal visa abrandar a pena do "pequeno traficante", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que, embora não possua condenação criminal anterior, a quantidade e variedade de droga apreendida, a maneira como estava embalada e as circunstâncias em que se deu a prisão do réu, demonstram que o sentenciado dedicava-se à prática de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, o que impede a aplicação do referido redutor. De fato, examinando as circunstâncias do caso concreto, como bem salientou o Juiz de primeiro grau, nota-se que foram encontrados com o Acusado grande quantidade de entorpecentes de naturezas diversas (2.186,07g de maconha, 18,39g de cocaína e 206,05g de cocaína na forma de pedras de crack), tanto em sua posse, quanto em sua residência, acondicionados para venda. Além disso, consoante auto de exibição e apreensão de id. 52844465, fl. 01, além das drogas, foram encontradas na casa do Apelante 02 (duas) balanças de precisão, petrecho típico de quem pratica a atividade ilícita de comércio de entorpecentes. Assim, pode-se afirmar que a quantidade e a diversidade da droga encontrada com o Apelante, bem como a forma em que estava acondicionada, e, ainda, a descoberta de petrechos típicos de comercialização de entorpecente, demonstra a sua dedicação à atividade criminosa, impedindo, assim, o reconhecimento do privilégio. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLU SÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. 2. Hipótese em que a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, há prova testemunhal no sentido da traficância continuada, as apreensões decorreram de mandado de busca e apreensão e foi efetivamente apreendida expressiva quantidade de drogas variadas, além de caderno com anotações de nomes e valores, balança de precisão e outros petrechos para a preparação e embalagem dos entorpecentes, o que também denota a dedicação habitual do paciente à traficância. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, dentre elas a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 845.250/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.). Dessa forma, mantenho a não aplicação da causa de diminuição

descrita no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nos mesmos termos da sentença. Pena de multa Mantenho a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, por guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Regime de Cumprimento da Pena Levando em conta a quantidade de pena aplicada — 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão —, é de rigor, respeitando-se o princípio constitucional da individualização da pena e, também, da proporcionalidade, que a reprimenda corporal seja cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, 'b', do CP). Substituição da Pena Considerando que o pleito de aplicação do tráfico privilegiado foi rechaçado, resta prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora